



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

ALTERA A LEI 020/2000, DE 06 DE SETEMBRO DE 2000, PARA PRORROGAR O PRAZO MÁXIMO DE FABRICAÇÃO PARA ÔNIBUS AUTORIZADOS A CIRCULAR NO SERVIÇO ESSENCIAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessado:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Proposição:

**PROJETO DE LEI N.º 006/2021, de 11 de maio de 2021.
(Regime de Urgência)**

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (20ª Sessão Ordinária)	18	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	05	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	20	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	05	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	23	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	05	2021
A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA	31	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	05	2021
AO PLENÁRIO (22ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por maioria)	01	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	06	2021
APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA (23ª SESSÃO ORDINÁRIA)	08	06	2021
AO PLENÁRIO – EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 04 DE JUNHO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EVERTON MATOS (23ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	08	06	2021



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

AO PLENÁRIO (23ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por maioria)	08	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	06	2021
<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por () Unanimidade (✕) Maioria em Sessão (✕) Ordinária () Extraordinária em (✕) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>01/06/2021</u></p>	<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por () Unanimidade (✕) Maioria em Sessão (✕) Ordinária () Extraordinária em () 1ª (✕) 2ª () Única Votação, na data de <u>08/06/2021</u></p>		
<p>_____ Presidente</p>	<p>_____ Presidente</p>		

PROJETO DE LEI Nº006/21, DE 11 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei 020/2000, de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 020/2000, de 06 de setembro de 2000, que regulamenta, no Município de Castanhal, o Sistema Municipal de Transporte e Trânsito e dá outras providências.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 020/2000, de 06 de setembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36º

.....

§ 1º Prorroga-se pelo período de 1 (um) ano, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19, o prazo máximo de fabricação estabelecido pelo *caput* deste artigo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Maximino Porpino, 11 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por () Unanimidade

(*) Maioria em Sessão (*) Ordinária

() Extraordinária em (x) 1ª () 2ª ()

Única Votação, na data de 02/06/2021

Presidente

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito Municipal de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por () Unanimidade

(*) Maioria em Sessão (*) Ordinária

() Extraordinária em () 1ª (*) 2ª ()

Única Votação, na data de 08/06/2021

Presidente

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 006/21, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Ilmo. Sr.

Sérgio Leal Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal

E Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o **PROJETO DE LEI Nº 006/21, DE 11 DE MAIO DE 2021**, que “*altera a lei 020/2000 de 06 de setembro de 2000, para prorrogar por período determinado o prazo máximo de fabricação para a concessão da permissão aos mototaxistas do município de Castanhal*”.

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeituras e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

O referido Projeto de Lei possui como finalidade principal a continuidade do serviço essencial de transporte de coletivo de ônibus dentro do Município de Castanhal tendo em vista a atual situação enfrentada em virtude da proliferação do vírus COVID-19.

Nesta seara, informa-se que em virtude da pandemia instaurada, as principais fábricas nacionais enfrentam dificuldades em atender a demanda do mercado, ocasionando escassez da oferta deste tipo de veículo em concessionárias de todo país.

A escassez da oferta de veículos, somada a dificuldade financeira que a esmagadora maioria dos empreendimentos responsáveis pelo transporte público de pessoas enfrentam neste momento para renovar sua frota, foram os motivos que deram azo ao Projeto de Lei que aqui se expõe.

Com estas informações, com certeza, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente.




05
21

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 89, da Lei orgânica do município solicita a apreciação do presente projeto de lei em caráter de urgência, dada a relevância social e sanitária.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino, 11 de maio de 2021.


PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito Municipal de Castanhal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 187/2021/SEMAD

Castanhal, 11 de maio de 2021.

Exmo. Sr.
Sérgio Pinto Leal
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal
e, Sr(s) Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 110

EM, 18, 05, 21


Maria Perpetua Socorro de Lima


Exmo. Sr. Presidente e Senhores

Encaminhamos à Vossa Excelência, o **Projeto de Lei nº006/2021**, de 11 de maio de 2021, que Altera a Lei 020/2000, de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal.

Solicitamos, que seja adotado o especial **regime de urgência** para apreciação da matéria, com base no artigo 60, §3º e artigo 115, XXI da Lei Orgânica do Município de Castanhal, conforme justificativa apresentada na mensagem anexa.

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 298/2021/ASSJUR

Projeto de Lei nº 006/2021 - Executivo

Autor: Poder Executivo Municipal

Altera a Lei nº 020/2000, de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 006/2021 de autoria do poder Executivo Municipal, que altera a Lei nº 020/2000, de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

RELATÓRIO

Ab initio, impera salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que trata de assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I da Constituição Federal;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios: (Grifo nisso).***

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifo nisso).

Porém, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Porém, os dispositivos já citados são acompanhados pela Lei maior desta Municipalidade, ou seja, os **artigos 7º, II, III, 80**, da **Lei Orgânica do Município de Castanhal**, senão vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

Art. 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:


Zadirqueli Caribon
Assessor Jurídico
Portaria n.º 009/2021-PA
OAB/PA n.º 23479



Dessa forma, o **Projeto de Lei nº 006/2021**, de autoria do Executivo Castanhalense, encontra-se de acordo com o previsto e estabelecido na Carta Magna, e na Lei infraconstitucional, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Todavia, vale observar quanto ao pleito em sua Justificativa, o Executivo Municipal requer que o **PL 006/2021** tramite em regime de **“URGÊNCIA”**, à luz do art. 89, § 1º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Logo, o instituto apropriado ao caso é o art. 89, § 1º da Lei Orgânica Municipal, portanto obedecendo os requisitos legais: Senão vejamos:

Art. 89 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (Grifo nisso).

Nesse sentido, a tramitação em regime de urgência, por ser exceção ao regular processo legislativo, é adequada e está corretamente fundamentada por parte do Executivo Municipal, entretanto, o mencionado PL atende as recomendações e previsões legais, **assim sendo, esta Assessoria Jurídica recomenda** seguimento em regime de **“URGÊNCIA”**.

Posto isto, o **Projeto de Lei nº 006/2021** que trata da Altera a Lei nº 020/2000 de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal, sendo sedimentado pela Carta Magna, e também pela Lei Orgânica Municipal, portanto, esta **Assessoria Jurídica não vislumbra óbice legal ao favorecimento do Projeto de Lei nº 006/2021 de autoria do Executivo Municipal,** em consentâneo para sua tramitação por esta Egrégia Casa Legislativa, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente, e ser submetido apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 23 de maio de 2021.

Zadoqueu Barbosa.

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Municipal n.º 006/2021, de 11 de maio de 2021.

“Altera a Lei 020/2000, de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal”.

Autor: **Executivo Municipal.**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações das Assessorias Jurídica e Contábil desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


**Rosimar Possidônia do Nascimento
Presidente**


**Nivan Setúbal Noronha
Membro**


**Paula Cristina Tifan Rebello
Membro**


**Francinaldo Araújo Montel
Membro**


**Rafael Evangelista Galvão
Membro**



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

Projeto de Lei Municipal n.º 006/2021, de 11 de maio de 2021.

“Altera a Lei 020/2000, de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal”.

Autor: **Executivo Municipal.**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

**Elinai Mesquita Félix
Presidente**

**Francisco José Araújo Barbosa
Membro**

**José Idomar Ferreira Oliveira
Membro**

**Francisco da Silva Soares
Membro**

**Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro**

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2021

Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº. 006/2021, que “altera a Lei nº. 020/2000, de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal”

Art. 1º. Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº. 006/2021 de 11 de maio de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 36 da Lei nº. 020/2000, de 06 de setembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36. §1º. Prorroga-se pelo período de 1 (um) ano o prazo máximo de fabricação estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Castanhal, 04 de junho de 2021.


EVERTON MATOS
Vereador-PV

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por (X) Unanimidade
() Maioria em Sessão (X) Ordinária
() Extraordinária em () 1ª () 2ª (X)
Única Votação, na data de, 08/06/2021


Presidente

GABINETE DO VEREADOR EVERTON MATOS

Castanhal, 04 de junho de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021


Ilmo. Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparado no Regimento Interno e demais disposições legais, encaminhar Emenda Modificativa que altera redação do art. 2º do Projeto de Lei nº. 006/2021, que **“altera a Lei nº. 020/2000, de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal”**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica que, após análise do referido Projeto de Lei, verifica-se que se faz necessário delimitar um lapso temporal claro e objetivo para que a frota de ônibus de transporte público possa atender à população de Castanhal, vez que, por ser essencial, tal serviço precisa ser desempenhado de maneira eficiente com qualidade a todos os usuários. Apesar do momento pandêmico que se vive atualmente, não se entende que estender demasiadamente o prazo trazido pela legislação de origem, irá proporcionar a melhoria no serviço público.

Atenciosamente,


EVERTON MATOS
Vereador – PV



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DE 11 MAIO DE 2021.

Altera a Lei 020/2000, de 06 de setembro de 2000, para prorrogar o prazo máximo de fabricação para ônibus autorizados a circular no serviço essencial de transporte de passageiros no Município de Castanhal.

O **Prefeito Municipal de Castanhal**, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 020/2000, de 06 de setembro 2000, que regulamenta, no Município de Castanhal, o Sistema Municipal de Transporte e Trânsito e dá outras providências.

Art.2º O art. 36 da Lei nº 020/2000, de 06 de setembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36º.....

§ 1º Prorroga-se pelo período de 1 (um) ano o prazo máximo de fabricação estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Palacio Maximino Porpino, 11 de maio 2021.

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito Municipal de Castanhal